

Acórdão: 2.387/01/CE  
Recurso de Revista: 40.050101407-21  
Recorrente: Fazenda Pública Estadual  
Recorrida: Brasil Verde Siderurgia Ltda.  
Proc. do Sujeito Passivo: João Fabiano Maia/Outro  
PTA/AI: 01.000008051-47  
Inscrição Estadual: 176.485429.0034  
Origem: AF/Pitangui  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**EXPORTAÇÃO - SEMI-ELABORADO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - Saídas de produtos semi-elaborados, destinados à exportação, sem o recolhimento do ICMS devido nas operações. No decorrer do processo, foram efetuadas reformulações pelo Fisco, conforme demonstrativos de fls. 36 e 100. Entretanto, para que tais retificações prevaleçam e não haja necessidade de lavrar-se AI complementar, estas modificações do crédito tributário não podem caracterizar inovação do feito fiscal, sendo também necessário reabrir os prazos regulamentares. Considerando que após a retificação de fls. 100, não foi reaberto à Autuada o devido prazo para impugnação e tampouco lhe foi concedido o direito ao pagamento do crédito tributário com redução das multas aos percentuais previstos no inciso II do art. 56 da Lei 6763/75, vigente à época, justifica-se a exclusão dos valores acrescidos após tal retificação, devendo prevalecer apenas a de fls. 36, quando foram respeitados os prazos regulamentares. Recurso de Revista conhecido por unanimidade e parcialmente provido por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saídas de produtos semi-elaborados, destinados à exportação, no período de 29/04/91 a 30/09/93, sem o recolhimento do ICMS devido nas operações. Exige-se ICMS e MR.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 852/00/4.<sup>a</sup>, por maioria de votos, excluiu parcialmente as exigências de ICMS, e MR, para excluir do crédito tributário os valores acrescidos após a lavratura do Auto de Infração, conforme reformulação de fls. 36 e 100, mantendo-se os valores lançados originalmente na peça fiscal.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls. 149/159, afirmando

## CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 14.468/00/3.<sup>a</sup> e 1.319/93/CS. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 171/175, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, devendo prevalecer a reformulação de fls. 36 (com a devida adequação à Lei 12.729/97), mantendo-se a decisão de exclusão das parcelas acrescidas em razão da reformulação de fls. 100.

### ***DECISÃO***

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

### **DO MÉRITO**

O questionamento quanto a necessidade ou desnecessidade da lavratura de um Auto de Infração complementar, quando retificações no lançamento original decorrem exclusivamente de erros materiais, não consistindo em inovação da exigência tributária, advém da obrigatoriedade de se assegurar ao Sujeito Passivo o seu amplo direito de defesa.

Uma vez que não se configuram ofensas aos princípios do contraditório e do devido processo legal, aplicáveis ao processo administrativo, as retificações procedidas no processo tributário administrativo não ensejam a lavratura de um Auto de Infração complementar, podendo, sem prejuízo para quaisquer das partes, ser efetuadas no próprio PTA, independentemente da emissão de uma nova peça fiscal.

Resta analisar, no caso dos autos, se as retificações inovaram o feito fiscal e se, em virtude das mesmas, foram reabertos os devidos prazos ao contribuinte, para sua manifestação ou pagamento com as reduções previstas em lei.

Acerca da primeira retificação (fls. 36) pode-se observar que decorreu dos termos da própria Impugnação, tendo sido alterados os critérios adotados pelo Fisco para obtenção da base de cálculo, conforme fls. 87. Assim, o trabalho passou a considerar, como fato gerador do ICMS, o momento da efetiva saída da mercadoria do estabelecimento da Autuada, conforme notas fiscais de simples remessa e, para cálculo do valor da operação, a taxa de câmbio vigente na data da saída da mercadoria.

Esta alteração do crédito tributário (fls. 36) proveio também da inclusão, no novo levantamento, de diversas operações de exportação que ainda não haviam sido objeto de autuação, conforme explicação do Fisco, às fls. 123.

Nota-se, portanto, que não houve nesta primeira retificação, inovação do crédito tributário.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada, após tal alteração, foi regularmente intimada através do Ofício 171/95 (fls. 87/88), tendo recebido “*cópias do novo demonstrativo do crédito tributário, V.F.A.'s e relatórios*” (AR de fls. 89).

Observe-se que foi reaberto o prazo de 10 (dez) dias para pagamento com multas reduzidas a 30% e, ainda, 30 (trinta) dias para impugnação ou pagamento, com multas reduzidas a 50%.

Assim, como não houve cerceamento de defesa e em virtude do procedimento do Fisco não ter alcançado outras irregularidades, atendo-se àquela mencionada originalmente no Auto de Infração, a lavratura de uma peça fiscal complementar não se mostrou obrigatória.

A segunda reformulação decorreu de um engano do Fisco ao considerar, no saldo inicial de 1992, valor superior ao que seria correto, haja vista recomposição da conta gráfica efetuada em trabalho anterior - TO 030373 (cf. fls. 100).

Também nesta reformulação não houve inovação da exigência tributária e, quanto à concessão de prazos, observa-se que a Autuada foi intimada através do Ofício 249/95, em 31/10/95 (fls. 93), tendo sido reaberto o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento com multas reduzidas a 50%.

Porém, conforme comprova o documento de fls. 102, os demonstrativos que possibilitariam a apreciação da modificação efetuada somente foram recebidos pela Autuada em 20/11/95, sem que tenha sido reaberto novamente o prazo de 30 dias.

Em 28/12/95 (AR de fls. 106), através do Ofício 275/95 (fls. 104), a Autuada foi novamente intimada, na pessoa de seu advogado, quando lhe foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos.

A oportunidade de impugnação, obrigatoriamente, deve ser concedida ao Sujeito Passivo, devendo ser observado o prazo legalmente previsto (art. 97, da CLTA/MG).

Assim, a concessão de um prazo inferior a 30 (trinta) dias fere o princípio do devido processo legal e, em consequência, o princípio do contraditório, inegavelmente aplicáveis ao processo administrativo.

Com efeito, preceitua o art. 5º, da Constituição Federal:

“(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)”

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destarte, após a retificação de fls. 100, não foi reaberto à Autuada o devido prazo para impugnação e tampouco lhe foi concedido o direito ao pagamento do crédito tributário com redução das multas aos percentuais previstos no inciso II do art. 56 da Lei 6763/75, vigente à época.

Ante essas considerações, correta a exclusão dos valores acrescidos em razão da segunda reformulação efetuada (fls. 100).

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao mesmo, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencido, em parte, o Conselheiro José Luiz Ricardo que lhe dava provimento. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual o Procurador Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima, Francisco Maurício Barbosa Simões, Cláudia Campos Lopes Lara e Vander Francisco Costa.

**Sala das Sessões, 13/07/01.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente/Revisor**

**Windson Luiz da Silva**  
**Relator**

MLR/L